

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... Cr. 0,50

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr. 0,00

Director: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo GOVERNO DO ESTADO

LEI N.º 164, DE 30 DE SETEMBRO DE 1948

Dispõe sobre a forma de provimento dos cargos docentes no magistério secundário e normal, nos estabelecimentos mantidos pelo Estado e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O concurso de remoção do magistério secundário será realizado, anualmente, entre professores efetivos, fazendo-se as inscrições de 16 a 31 de outubro, de cada ano, de acordo com edital publicado no órgão oficial do Estado, durante pelo menos 10 dias.

§ 1.º — Para o concurso de remoção de que trata este artigo, serão relacionadas todas as vagas existentes no último dia das inscrições.

§ 2.º — Excluem-se dessa relação: a) as vagas existentes no curso normal do Instituto de Educação Caetano de Campos, cujo provimento será feito por concurso especial; b) no primeiro concurso de remoção que se realizar após a vigência desta lei, os cargos de estabelecimentos de ensino secundário e normal providos em caráter interino por professores de ginásios, colégios ou escolas normais em cuja direção e manutenção o Estado haja sucedido ao município ou entidade privada.

§ 3.º — Serão inscritos ex-officio os professores secundários que estiverem adidos no Departamento de Educação, nos termos do art. 19 do Decreto n.º 17.904, de 17 de janeiro de 1940, assegurando-se-lhes preferência para o provimento de vagas existentes na cidade onde anteriormente tinham exercido.

Artigo 2.º — A classificação dos candidatos inscritos no concurso de remoção será feita por uma comissão julgadora designada pelo Secretário de Estado da Educação, integrada por cinco membros, chefes de serviço, técnicos de educação ou professores secundários que não se tenham candidatado à remoção.

§ 1.º — A classificação dos candidatos deverá ser publicada até 30 (trinta) dias após o encerramento das inscrições.

§ 2.º — Da classificação e pelo prazo de 10 (dez) dias, caberá recurso exclusivamente de nulidade, devendo o Secretário de Estado da Educação decidir, de plano e dentro de 15 (quinze) dias, os recursos que lhe forem dirigidos.

Artigo 3.º — Dentro de 3 (três) dias após o encerramento dos trabalhos de exames finais serão os candidatos chamados para a escolha de vagas, na ordem de classificação.

§ 1.º — O candidato ao qual se convier remoção para determinado estabelecimento, desde que reúna nesses termos, será atribuída a referida vaga, pela comissão do concurso, se houver na hora em que for chamado, independentemente de sua presença.

§ 2.º — Ao candidato inscrito nos termos do art. 1.º parágrafo 3.º, desta lei, se não comparecer para a escolha, será atribuída vaga existente no início da chamada ou quando esta ocorrer obedecida a ordem de classificação.

§ 3.º — Os cargos dos professores secundários que escolherem vagas no concurso de remoção serão incluídos automaticamente na relação geral de vagas, para escolha dos candidatos imediatamente classificados.

Artigo 4.º — Serão abonadas, nos termos do artigo 1.021, da Consolidação das Leis do Ensino, as faltas das dadas pelas candidatas por motivo de viagem para escolha de vagas.

Artigo 5.º — Embora os decretos de remoção, resultantes do concurso de que trata esta lei, sejam expedidos, os professores somente poderão entrar no exercício de seus novos cargos depois de satisfeitas as suas obrigações relativas a exames de período de férias, no estabelecimento em que se encontravam.

Artigo 6.º — Dentro de 10 (dez) dias, após a conclusão da chamada do concurso de remoção, será publicada a relação geral de vagas para o concurso de ingresso.

Artigo 7.º — O concurso de ingresso para provimento das vagas resultantes do concurso de remoção será realizado, anualmente, nos termos do decreto-lei 16.922, de 14 de fevereiro de 1947, obedecendo o disposto no decreto-lei federal n.º 8.777, de 22 de janeiro de 1946.

Parágrafo único — Para o primeiro concurso de ingresso que se realizar, após a vigência desta lei, serão relacionados, além das vagas resultantes do concurso de remoção, mais as dos estabelecimentos de que trata o artigo 1.º, § 2.º, item "b", do presente lei.

Artigo 8.º — Todo cargo de imediata nomeação, para as vagas existentes em estabelecimentos já instalados, em 14 de fevereiro de 1947, os candidatos aprovados no concurso de títulos e de provas realizado em 1948, que ainda não foram nomeados, respeitadas a ordem de classificação, deverão ser nomeados imediatamente após o término da chamada.

Artigo 9.º — Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da sua vigência, a Secretaria de Educação deverá expedir regulamentação referente ao encaminhamento de tal lei, o Decreto-lei 16.922, de 14 de fevereiro de 1947, para a publicação e cumprimento dos prazos previstos nos contratos de remissão e de ingresso de professores secundários.

Artigo 10 — O professor do magistério primário, que deixou seu cargo por ter sido nomeado, em caráter interino, para o magistério secundário oficial, terá direito à imediata nomeação no cargo que exercia anteriormente, caso não seja classificado no concurso de ingresso ao magistério secundário.

Parágrafo único — Não sendo possível sua nomeação para o estabelecimento de onde proviera, o professor, nas condições deste artigo, ficará à disposição da Delegacia de Ensino da respectiva região, até a abertura da vaga necessária.

Artigo 11 — O Governo poderá autorizar permuta entre professores efetivos, de iguais disciplinas, com mais de 3 (três) anos de efetivo exercício nos respectivos cargos, desde que requeridas no período de férias de inverno.

Parágrafo único — Em nenhuma hipótese, as permutas previstas neste artigo poderão ser feitas do interior para a Capital.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de setembro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS

João de Deus Cardoso de Melo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de setembro de 1948.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N.º 165, DE 30 DE SETEMBRO DE 1948

Considera de utilidade pública a Sociedade Paulista do Trotê.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É considerada de utilidade pública a Sociedade Paulista do Trotê, entidade hipica, com sede nesta Capital, pelos relevantes serviços que vem prestando relativamente à criação do cavalo trotador de puro sangue.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de setembro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS

Cesar Lacerda de Vergueiro

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de setembro de 1948.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N.º 166, DE 30 DE SETEMBRO DE 1948

Dispõe sobre a criação, na Secretaria da Fazenda, da Diretoria dos Serviços Mecanizados da Despesa e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada, na Secretaria da Fazenda, a Diretoria dos Serviços Mecanizados da Despesa, que passará a constituir a terceira diretoria do Departamento da Despesa.

Artigo 2.º — A diretoria ora criada terá por incumbência a mecanização da despesa do pessoal, material, serviços e a contagem e liquidação do tempo de serviço dos funcionários civis, sendo constituída das seguintes seções:

a) a Primeira Seção que terá por atribuição a contagem e liquidação do tempo de serviço dos funcionários civis do Estado e suas entidades complementares;

b) a Segunda Seção que terá por atribuição a mecanização das fichas destinadas às apuradas dos serviços efetos à Diretoria;

c) a Terceira Seção que terá por incumbência preparar mecanicamente as folhas e envelopes para pagamento da despesa de pessoal, material e serviços, em suas diversas fases, e fazer a apuração do tempo de serviço dos funcionários civis;

d) a Quarta Seção que terá por finalidade controlar e classificar a despesa de pessoal, material e serviços nos seus diversos tipos, preparando os seus respectivos relatórios;

e) a Quinta Seção que, em conformidade com o disposto no presente lei, terá por atribuição a mecanização das fichas destinadas às apuradas dos serviços efetos à Diretoria;

f) a Sexta Seção que terá por incumbência preparar mecanicamente as folhas e envelopes para pagamento da despesa de pessoal, material e serviços, em suas diversas fases, e fazer a apuração do tempo de serviço dos funcionários civis.

Artigo 3.º — Fica criada na Tabela I da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Fazenda, 1 (um) cargo de Auxiliar — padrão "B".

Artigo 4.º — Ficam criadas na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda, os seguintes cargos:

a) 4 (quatro) de Assistente de Mecanização, padrão "M";

b) 1 (um) de Assistente de Mecanização (do Diretor), padrão "M";

c) 6 (seis) de Auxiliar de Mecanização, padrão "L";

d) 1 (um) de Desenhista-Projetista, padrão "L";

Parágrafo único — Para o primeiro provimento dos cargos criados neste artigo, serão obrigatoriamente nomeados funcionários da Secretaria da Fazenda, na seguinte forma:

I — para os da letra "a", os atuais encarregados dos serviços de Perfuração de Fichas para pagamentos, de Preparo de Folhas de Pagamento e Cheques, de Mecanização da Dívida Interna e de Máquinas "Addressograph", todos com mais de 10 anos de serviço;

II — para os da letra "b", o funcionário que atualmente vem desempenhando idêntica função junto à Comissão incumbida do planejamento da mecanização;

III — para os da letra "c", os atuais funcionários especializados e em exercício nas Seções que passam a integrar a Diretoria criada por esta lei, e

IV — para os da letra "d", o funcionário que atualmente executa as atribuições de "Desenhista-Projetista", na 5.ª Seção da 1.ª Diretoria do Departamento da Despesa.

Artigo 5.º — Ficam instituídas na Tabela IV da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Fazenda, para a Diretoria dos Serviços Mecanizados da Despesa, as seguintes funções gratificadas:

a) 2 (duas) de Chefe de Seção, com a gratificação de Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros) anuais; e

b) 1 (uma) de Secretário de Diretor, com a gratificação de Cr\$ 4.300,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros) anuais.

Artigo 6.º — Ficam extintos no Quadro da Secretaria da Fazenda, nas Tabelas respectivas, todos os cargos de que são ocupantes os funcionários de que trata o parágrafo único do artigo 4.º.

Artigo 7.º — Passam a ter exercício na Diretoria dos Serviços Mecanizados da Despesa os servidores lotados nas Seções extintas pela presente lei.

Artigo 8.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito de Cr\$ 87.200,00 (oitenta e sete mil e duzentos cruzeiros) suplementar à verba 428.2.09 0 — Pessoal Fixo — do orçamento.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de setembro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS

Benedicto Manhães Barreto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de setembro de 1948.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N.º 13.304 G, DE 20 DE SETEMBRO DE 1948 RETIIFICAÇÃO

Na emenda, onde se lê: "... aprovado pelo decreto n.º 13.264 de 10-III-1943 ...";

Leia-se: "... aprovado pelo decreto n.º 13.264, de 10-III-1943 ...".

PALÁCIO DO GOVERNO

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 41, do Decreto-lei n.º 12.243-11, RESOLVE prorrogar, em caráter excepcional, até 31 de dezembro do corrente exercício, o afastamento de Evlyna Crem Silveira, Inspetor de Ajudas, classe "I", lotada no Ensino Secundário e Normal do Departamento de Educação, da Secretaria da Educação, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo efetivo, continuar à disposição do Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios do Governo.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de setembro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS

Nynéio Rocha.

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PORTARIA DE 20 DE SETEMBRO ÚLTIMO DO ASSESSOR CHEFE

Concedendo, nos termos do artigo 1.º, do Decreto n.º 17.008, de 4-3-47, 3 (três) meses de licença prêmio (período de 5-9-47 a 5-9-48), ao Sr. Carlos Nodjal Ramos de Sá, assistente de administração, classe "P" da 1.ª